DELIBERAÇÃO AC00 - 907/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16298/2013
PROTOCOLO	: 1432655
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILANDIA/MS
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AUSENCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – IRREGULARIDDADE E ILEGALIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSUBSISTENTES – IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento a Recurso Ordinário diante da ineficácia dos argumentos apresentados e da ausência de apresentação de novos documentos capazes de sanar as omissões e/ou irregularidades anteriormente encontradas, impondo-se a manutenção da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, negar provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, contra a Decisão Simples n.º 01/990/2012, mantendo-a inalterada.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, ex-prefeito de Cassilândia/MS, contra a Decisão n. 990/2012, proferida nos autos em epígrafe, que declarou irregular e ilegal a formalização do Contrato n. 54/2011, aplicando multa no valor equivalente a 70 (setenta) UFERMS ao recorrente, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal e 20 (vinte) UFERMS pelo não atendimento, sem causa justa, à diligência do relator.

O recorrente argumenta que por equívoco os documentos exigidos pelo Termo de Ajuste e Cooperação Mútua n. 1/2009 – CETRAN/MS, para os contratos de transporte escolar, não foram enviados dentro do prazo, mencionando que os enviava junto com a peça recursal. Assim, não haveria que se falar em irregularidade e ilegalidade, pois, quanto à formalização do contrato houve apenas um erro formal, não trazendo prejuízo à Administração.

Desta forma, requereu o conhecimento e provimento do recurso para a reforma da decisão e exclusão das penalidades aplicadas.

4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a reanálise ANA n. 20797/2016 entendendo que os argumentos oferecidos pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão recorrida.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 20838/2016 opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, este embora tenha mencionado na peça recursal, não trouxe qualquer novo documento ou motivação hábil a comprovar a regularidade da formalização do contrato.

Por ser objeto da licitação o transporte escolar, em atenção ao Termo de Ajuste e Cooperação Mútua n. 1/2009 – CETRAN/MS, o recorrente deveria ter encaminhado o comprovante de pagamento da apólice de seguro; o comprovante de vínculo empregatício do condutor com a empresa contratada, e a cópia do certificado de propriedade do veículo e, mesmo regularmente intimado para tanto, não o fez.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência de apresentação de novos documentos capazes de sanar as omissões/irregularidades anteriormente encontradas, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolhendo a análise da unidade técnica e o parecer do

Ministério Público de Contas, VOTO:

1. pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, mantendo-se incólume a Decisão n. 990/2012.

2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso Ordinário.

Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

gab.rrmn
setac/rrmn/crr